



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000365-84.2014.815.1161

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Santana dos Garrotes

ADVOGADO: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9.464)

APELADA: Francisca dos Santos Cândido

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO AVIADO COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXIGÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA PROCESSUAL. APELO INTERPOSTO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO.

1) O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, conforme intelecção do art. 1.003, §5º do CPC/15. Tratando-se de ente público, nos termos do art. 183 do referido diploma, esse prazo passa a ser em dobro, ou seja, de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/15), afigurando-se intempestiva a apelação interposta após esse último lapso temporal.

2) Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES contra sentença (f. 30/33) do Juízo de Direito da respectiva Comarca, que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por FRANCISCA DOS SANTOS CÂNDIDO, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o réu a pagar à autora o salário referente ao mês de dezembro de 2012, com os acréscimos legais.

O apelante, em razões recursais (f. 36/41), pugnou pelo recebimento do feito como reexame necessário, por tratar-se de sentença ilíquida, além de afirmar que é impossível o pagamento sem a prova do serviço prestado. Por fim, aduziu que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca ou reduzida a verba honorária.

Contrarrazões (f. 43/44v), arguindo, preliminarmente, a intempestividade do apelo, mesmo considerando a contagem em dobro em prol da Fazenda Pública, e pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 48/52).

Despacho às f. 54, determinando a intimação do apelante, com base no art. 10 do CPC/2015, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual intempestividade.

Não houve resposta (f. 58).

É o relatório.

DECIDO.

Observo que o recebimento da apelação encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a **intempestividade da irresignação**.

O mandado de intimação da sentença fora juntado em 07.06.2016 (f. 34v), sob a vigência, portanto, do Novo Código de Processo Civil.

O CPC de 2015, ao tratar do tema em debate, dispôs o seguinte:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, **considera-se dia do começo do prazo:**

[...]

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...].

O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, conforme

intelecção do art. 1.003, §5º do CPC/15¹. Tratando-se de ente público, esse prazo passa a ser em dobro, ou seja, de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/15)², afigurando-se intempestiva a apelação interposta após esse último lapso temporal.

O apelo se subsume a tal hipótese. *In casu*, **o prazo recursal teve como termo inicial a data da juntada aos autos do mandado cumprido, qual seja, 07 de junho de 2016 (f. 34v), começando a fluir em 08 de junho de 2016 e terminando no dia 20 de julho de 2016**, nos termos do art. 1.003, §5º c/c art. 183, ambos do CPC/15, aplicável à espécie.

Ocorre que o recurso apelatório só foi interposto no dia 16 de agosto de 2016, conforme protocolo de f. 35v e 36, ou seja, depois de escoado o prazo recursal, revelando-se intempestivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 496, §3º, III, CPC/15³, a sentença não se subsume ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto a condenação é inferior a cem salários mínimos.

Ante o exposto, **não conheço da apelação**, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível, diante da sua intempestividade.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, **baixem-se** os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

¹ Art. 1.003. [...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

² Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

³ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

[...]

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

[...]

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 23 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator